



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.386, de 16 de junho de 2020, publicada no DOU nº 114, de 17 de junho de 2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR a pessoa jurídica **PedraSul Construtora S.A.** - Em Recuperação Judicial, CNPJ 89.724.504/0001-68 (doravante denominada PEDRASUL), por supostamente fraudar o caráter competitivo de certames licitatórios promovidos pela empresa pública VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (doravante denominada VALEC), tendo, portanto, em tese, praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação, demonstrando, assim, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo nas condutas tipificadas nos incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em apertada síntese, a empresa PEDRASUL, de acordo com o Relatório CIP nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529566), elaborado pela Comissão de Investigação Preliminar designada pela Portaria nº 2.602, de 27/09/2018, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018, teria praticado atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010, realizada pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame, participando de um arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras, que teriam formatado um grupo para divisão entre si das licitações desse órgão aqui analisadas.

2. Retomando o histórico, ressalta-se que o objeto da concorrência nº 05/2010, promovida pela VALEC, era a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para a implantação de sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL) compreendido entre Ilhéus(BA) e Barreiras(BA) (https://www.valec.gov.br/download/relatorio/RelatorioHabilitacao_concorrncia_2010-005.pdf).

3. O consórcio formado entre a empresa processada e as empresas Constran S/A Construções e Comércio, Egesa Engenharia S/A, Estacon Engenharia S.A. e CMT Engenharia Eireli sagrou-se vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010.

4. Contudo, vale registrar, para fins de organização dos fatos a serem tratados na presente peça de indicação, a correta ordem cronológica dos acontecimentos que culminaram com a instauração do presente processo administrativo de responsabilização, no qual figura a PEDRASUL como indiciada.

5. Conforme o Relatório CIP supracitado (SEI 1529566), os trabalhos da Comissão de Investigação Preliminar tiveram início a partir das informações obtidas do acordo de leniência celebrado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU, em especial o Anexo I-B do citado acordo.

6. O acordo de leniência citado ao item anterior trata de ilegalidades ocorridas em licitações realizadas pela VALEC que objetivavam a contratação de empresas de engenharia para construção de trechos das ferrovias Norte-Sul e de Integração Oeste-Leste.

7. A empresa UTC narra o pagamento de vantagens indevidas ao ex-deputado federal Waldemar da Costa Neto e o Partido da República – PR, a fim de assegurar atendimento às demandas da empresa junto ao Ministério dos Transportes.

8. Cita a UTC que, a partir de determinação do então presidente da VALEC, José Francisco das Neves, a Constran organizou consórcio de empresas contendo a PEDRASUL e as empresas CMT,

Egesa e Estacon.

9. A formação de tal consórcio foi necessária para abrigar as empresas de menor porte, no caso a CMT, Egesa, PEDRASUL e Estacon, que poderiam se valer da capacidade técnica da Constran para participarem da já mencionada concorrência VALEC nº 05/2010. Tanto que o consórcio aqui tratado se sagrou vencedor do lote 6 da licitação em tela.

10. Repisamos a informação do Relatório SEI 1529566 que a participação das empresas menores foi uma exigência de Waldemar da Costa Neto e de José Francisco das Neves às empresas de grande porte que haviam estabelecido um cartel para as licitações da VALEC. Os vencedores das licitações eram escolhidos pelo ex-deputado e pelo então presidente da empresa pública em questão.

11. O acordo entre as empresas e os representantes do PR na VALEC previa, ainda, que uma empresa vencedora de um lote apresentaria em outros lotes “proposta de cobertura”, com desconto abaixo da proposta previamente designada como vencedora, para dar ares de legalidade e competitividade nos certames.

12. Além da leniência da empresa UTC, a CIP destaca outros documentos nos quais se baseou para realizar a investigação preliminar, a saber: (i) versão pública do acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; e (ii) as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”.

13. Da análise minuciosa das informações acima elencadas, a Comissão de Investigação Preliminar, por meio do Relatório SEI 1529566, sugeriu a instauração de PAR em desfavor da empresa PEDRASUL, em decorrência desta ter praticado atos lesivos que frustraram “*o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes*”.

14. O senhor Corregedor-Geral da União concordou com a conclusão da Comissão de Investigação Preliminar que recomendou a instauração de PAR para apurar os supostos atos lesivos praticados pela empresa PEDRASUL, designando esta Comissão de Processo Administração de Responsabilização, como faz prova a Portaria CRG nº 1.386/2020 (SEI 1529457).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

15. O princípio constitucional anticorrupção, inserido no atual constitucionalismo global, é bússola para o combate à corrupção, alçado à condição de direito fundamental coletivo e transversal, de modo a proteger a economia, a atividade política e a sociedade das nefastas consequências da corrupção, ainda tão presente em nosso País.

16. A Lei nº 12.846/2013, que está inserida nos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, estabelece que a pessoa jurídica é parte fundamental na prevenção e combate à corrupção, ao assumir o papel de agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos. Daí, a necessidade de as sociedades empresárias observarem regras de integridade, fomentando atividades positivas e boas práticas que previnam e combatam a corrupção, colaborando decisivamente para o contínuo fortalecimento da democracia, da República e do Estado de direito.

17. Com espeque na Lei Anticorrupção e nas provas e informações trazidas no bojo destes autos, em especial o Relatório SEI 1529566, a Comissão Processante entendeu que a empresa **PedraSul Construtora S.A.** praticou atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010, realizada pela empresa pública *VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.*, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame, por meio da combinação de preços apresentados para o lote que fora vencido pelo consórcio CONSTRAN/EGESA/CMT, ESTACON e PEDRASUL (lote 6), e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes da licitação, vencidos por outras empresas que formaram cartel para dividirem entre si os contratos decorrentes das concorrências promovidas pela VALEC, que pretendia contratar serviços de obras ferroviárias.

18. As informações descritas nos itens anteriores estão dispostas, de acordo com o Relatório SEI 1529566, nos seguintes documentos oficiais (SEI 1529566, fl. 59, item 5.6):

- *Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa;*

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

27. Pelo acima exposto, a Comissão entende que a conduta perpetrada pela empresa **PEDRASUL** se enquadra nos atos lesivos dispostos nos incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a referida empresa fraudou o caráter competitivo das licitações promovidas pela VALEC, praticando, desta forma, condutas ilícitas que pretenderam frustrar os objetivos da licitação, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO

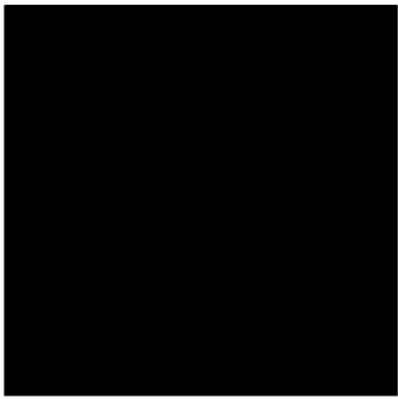
28. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica **PedraSul Construtora S.A. - Em Recuperação Judicial, CNPJ 89.724.504/0001-68**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita; e
- especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

29. A pessoa jurídica **PedraSul Construtora S.A. - Em Recuperação Judicial, CNPJ 89.724.504/0001-68**, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-esistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”, cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Comissão, por meio dos e-mails [REDACTED] e [REDACTED], apresentando:
 - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
 - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
- 3ª etapa: a Comissão disponibilizará aos representantes legais ou procuradores o integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - consultar todas as peças;
 - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
 - apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MENDONCA DA SILVA, Membro da Comissão**, em 02/10/2020, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CRISTINA ROSA MENDES, Presidente da Comissão**, em 02/10/2020, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104465/2020-09

SEI nº 1664146